

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 033.552/2010-0</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Prestação de Contas.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peças 84 e 85).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 30).</p>
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Roberto Smith	Peça 82	9.2

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Roberto Smith	8/3/2019 - CE (Peça 60)	5/4/2019 - CE	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme indicado na peça 82, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

\*Impende esclarecer que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal” e “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §§3º e 4º, da Resolução/TCU 170/2004, respectivamente. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **11/3/2019** e o termo final foi o dia **26/3/2019**, visto que dia 25/3/2019 foi feriado na cidade de Fortaleza, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE relativa ao exercício de 2009, cujo rol de responsáveis está assim composto: Roberto Smith (Presidente); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (Diretor de Negócios); Oswaldo Serrano de Oliveira (Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais); José Sydrião de Alencar Junior (Diretor de Gestão do Desenvolvimento); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais); Luiz Carlos Everton de Farias (Diretor Administrativo e de Tecnologia da Informação) e Pedro Rafael Lapa (Diretor de Gestão do Desenvolvimento).

O julgamento deste processo de prestação de contas foi sobrestado em 21/3/2012 por intermédio do Acórdão 617/2012-Plenário, em razão dos processos de auditoria, TC 002.793/2009-0, e de monitoramento, TC 010.131/2012-4.

Assim, uma vez apreciados os processos que sobrestavam o julgamento desta prestação de contas, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara (peça 30), que julgou irregulares as contas do responsável.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Roberto Smith, restaram configuradas nos autos irregularidades no controle de 55.000 operações de crédito baixadas em prejuízo, sem que o BNB tivesse realizado as devidas cobranças judiciais com vistas a buscar a recuperação de valores emprestados, identificadas no processo de auditoria TC 002.793/2009-0, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 31, p. 3, item 12).

Posteriormente, impetraram recursos de reconsideração os Srs. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (peças 67-69) e Luiz Carlos Everton de Farias (peça 72-75), os quais ainda estão sob análise desta Corte de Contas.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peças 84 e 85), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) é tempestivo o recurso, uma vez que tomou ciência da notificação do acórdão condenatório em 22/3/2019 (peça 84, p. 4);
- b) está eivado de vício o Acórdão condenatório, posto que não houve a individualização de conduta apta a justificar a aplicação de penalidade resultado dos autos 002.793/2009-0, restando, assim, prejudicado o estabelecimento do nexo de causalidade, e não havendo relação pormenorizada a embasar a aplicação de qualquer penalidade e apuração do subsequente prejuízo (peça 84, p. 5);
- c) não foi considerada a realidade funcional do recorrente no Banco do Nordeste S.A. (peça 84, p. 5-6);
- d) cabe a aprovação das contas, uma vez que a CGU concluiu pela aprovação das contas com ressalvas do Presidente do BNB, bem do Diretor de Finanças e de Mercado de Capitais (peça 84, p. 6-7);
- e) houve prejuízo ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que todos os interessados tiveram o mesmo grau de participação nas irregularidades apontadas e exerciam atribuições funcionais distintas (peça 84, p. 7);
- f) as contas do exercício de 2009 são regulares, uma vez que foram adotadas providências complementares e de sugestão da CGU (peça 84, p. 7);

- g) havia impedimento do recorrente para praticar quaisquer medidas além daquelas já determinadas pela Instituição, uma vez que os normativos internos não tinham sido atualizados (peça 84, p. 7);
- h) houve a adoção de medidas de recuperação de crédito, uma vez que a análise técnica, que precedeu o voto, reconheceu que o Banco do Nordeste do Brasil demonstrou por meio de diligência o cumprimento das referidas medidas (peça 84, p. 8);
- i) houve indução ao erro, uma vez que o presente processo foi espelhado na TCE 002.193/2009-0, que caracterizou a condenação de todos aqueles que teriam concorrido casualmente com os fatos considerados irregulares, ainda que não houvesse a existência de verdadeiro risco ou efetivo dano ao patrimônio público, conforme aplicação da teoria do *regressus ad infinitum* (peça 84, p. 8-9);
- j) não há nexo de causalidade com as irregularidades, visto que como Presidente não tinha competência para realizar cobranças judiciais de créditos inadimplidos, bem como tais operações, já lançadas em prejuízo, não apareciam nos Relatórios da Administração e nas Demonstrações Financeiras (peça 84, p. 9-11);
- k) não cabe a responsabilização, uma vez que a competência para fiscalizar as atividades dos gerentes das agências é das superintendências estaduais (peça 84, p. 11);
- l) há ausência de dolo e conduta culposa, uma vez que não teve qualquer intenção de promover o atraso do ajuizamento das cobranças judiciais, bem como não foi esclarecido em que consistiria qualquer negligência por parte do recorrente (peça 84, p. 11-12);
- m) não foi caracterizado nos autos o dano causado pelo recorrente, uma vez que na Tomada de Contas 002.793/2009-0 alguns membros da Diretoria foram isentados, enquanto outros sofrerem aplicação de penalidades, sem que houvesse qualquer motivação para tal (peça 84, p. 12-13);
- n) não houve a individualização da pena, diante da contaminação dos autos por decisão ocorrida no TC 002.793/2009-0, que imputou irregularidades genéricas, afrontando, assim, o art. 50 da Constituição Federal de 1988 (peça 84, p. 13-15);
- a) não cabe a responsabilização, uma vez que a competência para fiscalizar as atividades do fluxo de recuperação de créditos inadimplidos e não cobrados era das Superintendências Estaduais, cabendo às Agências Bancárias iniciar o processo de cobrança dos créditos inadimplidos. Transcreve excerto da Resolução da Diretoria (RD) 5188/2005, Manual Auxiliar de Operações de Crédito 22-6 e o item 85-c da Proposta de Ação de Improbidade Administrativa - PAA 2007/515-120, de 12/12/2007 (peça 84, p. 15-19).

Por fim requer a reforma da decisão. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) Resolução da Diretoria (RD) 5188/2005 (peça 84, p. 16) [peça 62, p. 20];
- b) Excertos do Manual Auxiliar de Operações de Crédito 22-6 (peça 84, p. 17-18) [peça 62, p. 21-22];
- c) Item C da Proposta de Ação de Improbidade Administrativa - PAA 2007/515-120, de 12/12/2007 (peça 84, p. 19) [peça 62, p. 23].

Destaca-se que os documentos previamente informados como constantes dos autos, ainda não foram objeto de análise destes autos, visto que são peças de recurso de reconsideração, impetrado pelo Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (peças 67-69), o qual ainda está sob análise desta Corte de Contas.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere nos autos, nessa fase processual, documentos inéditos, em especial documentos relacionados ao processo de trabalho de autorização de cobrança judicial (resolução, manual de operações de crédito), que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Roberto Smith, **todavia sem atribuição de efeito suspensivo**, com fundamento no artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 2/9/2019.	<b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b> <b>AUFC - Mat. 6469-6</b>	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------